



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**31/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

14^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2023.

14^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 137/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 2105/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	21
3	PL 1732/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	31
4	PEC 43/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	42
5	PL 5884/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	50
6	PL 1231/2019 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	79

7	PL 1198/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	93
8	PL 1496/2021 - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	101
9	PL 5609/2019 - Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	125

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(9)	AL 3303-6266 / 6293
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(5)(9)	MG 3303-3100
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Alessandro Vieira(PSDB)(2)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(10)	TO 3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Márcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPÚBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 31 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
14^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 137, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.

Autoria: Senador Confúcio Moura, Senador Styvenson Valentim, Senadora Zenaide Maia, Senador Flávio Arns, Senador Jean Paul Prates, Senador Dário Berger, Senador Rodrigo Cunha, Senador Carlos Viana, Senador Fabiano Contarato, Senador Marcelo Castro, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Acir Gurgacz, Senador José Maranhão, Senador Esperidião Amin, Senadora Leila Barros, Senador Izalci Lucas, Senador Paulo Paim, Senador José Serra, Senador Paulo Rocha, Senador Major Olímpio, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Elmano Férrer, Senadora Kátia Abreu, Senador Otto Alencar, Senador Cid Gomes, Senadora Mailza Gomes, Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2105, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1732, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 43, DE 2022****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 5884, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Observações:

- Em 25/04/2023 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 02/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;
- Na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/05/2023, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1231, DE 2019****- Terminativo -**

Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1198, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1496, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CSP (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 5609, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1

CCJ



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 137, DE 2019



Altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 205 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é vetor do progresso do País, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Página: 1/4 09/09/2019 14:17:24

ab23539149e099f3d7ab6fdc6ea9af5c0d022a30

Há inúmeros desafios para a educação em nosso País. Esses desafios passam pelo financiamento, pela formação dos profissionais da educação e pela adoção de currículos vivos e articulados à realidade, bem

Recebido em Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Hora: 10:31
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

Cidelle Gomes Vitor Almeida
Cidelle Gomes Vitor Almeida



como pela melhoria da qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem.

Dentre esses desafios, há um, de cunho cultural, que impacta de maneira muito significativa a educação oferecida no Brasil. Trata-se da dificuldade de entendimento, tanto por parte da sociedade quanto dos sucessivos governos, acerca da importância da educação como vetor para o progresso econômico e para o desenvolvimento sustentável.

A educação no País parece ser vista, assim, apenas sobre a perspectiva dos direitos. Essa é, evidentemente, uma dimensão importante, que deve sempre balizar as decisões e as políticas públicas sobre o tema. Entretanto, é preciso que, ao lado dela, esteja também a noção de que a educação não impacta e nem é tão-somente problema de um indivíduo específico, no exercício dos seus direitos. A educação deve ser percebida também sob o ponto de vista coletivo, do compartilhamento de consensos, da construção de cenários nos quais os padrões educacionais sejam entendidos como ferramenta essencial para que se melhorem no País os índices de desenvolvimento econômico e social.

Para se ter uma ideia, vale citar que, no último Congresso Internacional Educação 360, o economista e pesquisador da *Universidade de Stanford*, Eric Hanushek, afirmou que, se o Brasil colocasse todas as crianças na educação básica, com qualidade mínima garantida para todos, seria possível um aumento de produtividade que resultaria numa elevação de 16% do Produto Interno Bruto (PIB) por ano e num aumento de salários dos brasileiros em 30%.

São números impactantes, que nos inspiram e motivam a entender educação não como mera prestação de serviço do Estado, mas sobretudo como uma ferramenta para que o País avance. Pensamos que o acréscimo dessa perspectiva na Constituição Federal é bastante pertinente, na medida em que passa a valer, com status constitucional, a consciência de que cada estudante é, de certa forma, patrimônio nacional.

Nas palavras do ex-Senador Cristovam Buarque, em artigo denominado “Os obstáculos à Qualidade e à Equidade de Educação no Brasil:



SF/19602.53944-44

Página: 2/4 09/09/2019 14:17:24

ab23539149e099f3d7ab61dc6ea9af5c0d022a30



“cada cérebro que deixamos sem plena formação é uma perda para todo o País, não apenas para o jovem e sua família. Devido à falta desta consciência nacional, o abandono escolar de quase 1 milhão de alunos por ano, quase mil por hora escolar, 20 por minuto, não traumatiza o País. Diferentemente de petróleo, ouro, ferro e dinheiro, vistos como riqueza, nossos cérebros não são vistos como fonte de riqueza nacional. Jamais imagináramos queimar poços de petróleo ou dinheiro, mas incineraríamos cérebros, ao negar-lhes acesso à educação com a máxima qualidade”.



SF/19602.55944-44

É preciso interromper esse ciclo perverso, e a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem o objetivo de contribuir nesse processo, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. STYVENSON VAGENTIM	
2. Jeová de Souza	
3. SPAN PAUL PRATO	
4. Lúcio Alves	
5. Darvo Berger	
6. Rodrigo Cunha	
7. Carlos Faria	
8. Edmundo Bonfim	
9. Mailza Gomes	
10. Marcelo Crivella	
11. Luis Carlos Heinze	
12. Acir	
13. José Maranhão	

E. AMIN

Página: 3/4 09/09/2019 14:17:24

ab23539149e099f3d7ab6fdc6ea9af5c0d022a30



14.	Dira Sávio	Vilma
15.	IZALCI LIMA	José
16.		
17.	Paulo Paim	Paulo
18.		
19.	Zenaide Maia	Zenaide Maia
20.	José Peres	José
21.	ROGÉRIO ROMÃO	Rogério
22.	MARIA OLÍMPIA	Maria Olímpia
23.	DANIELA RIBEIRO	Danielinha
24.	ROBERTO VIEIRA	Roberto
25.	Elmano Férrer	Elmano
26.	KATIA ABREU	Katia
27.	EDMILSON GIMES	Edmílson
28	OTTO BÖNIGER	Otto
29.	CID F. GOMES	Cid
30.		



SF/19602.53944-44

Página: 4/4 09/09/2019 14:17:24

ab23539149e099f3d7ab6fde6ea9af5c0d022a30





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2019

Altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 205



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2019, do Senador Confúcio Moura e outros, que *altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 137, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Confúcio Moura e objetiva definir a educação como vetor do progresso do País.

Para tanto, em seu art. 1º, a PEC insere a afirmação de que a “educação é vetor do progresso do País” no texto do art. 205 da Constituição Federal (CF), mantendo em inteiro teor o restante da redação do dispositivo em vigor.

No art. 2º, a proposição prevê a vigência da emenda a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, os autores sustentam, em síntese, que a sociedade brasileira, compreendida em todos os seus setores, precisa ampliar a compreensão da educação como direito dos indivíduos, atribuindo-



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

lhe a condição de vetor do progresso econômico e do desenvolvimento sustentável do País.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente em seu art. 356 e seguintes, compete à CCJ analisar propostas de emenda à Constituição em todos os seus aspectos, tanto formais quanto materiais, além do mérito.

Com efeito, a análise da PEC nº 137, de 2019, não evidencia, sob o enfoque formal, nenhum vício que possa obstar o exame de seu mérito pelo Senado Federal. Além disso, a proposição logrou a adesão de trinta senadores, portanto um número de membros da Casa superior ao mínimo constitucional exigido (um terço, que corresponde a 27 signatários).

Registre-se, ademais, que a PEC foi apresentada e vem a exame em momento político excludente das circunstâncias factuais pontuadas como estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal, arroladas no § 1º do art. 60 da CF como impeditivas ao trâmite de proposição da espécie no Congresso Nacional.

De igual modo, no que tange aos limites materiais à reforma da Constituição, a PEC nº 137, de 2019, não viola nenhuma das cláusulas imodificáveis da Carta Magna. Desse modo, a proposta não constitui ameaça ao princípio federativo, ao voto ou a seu exercício, à separação dos poderes e aos direitos individuais ou a suas garantias, que remanescerão intocados caso a proposta venha a ser adotada.

Por fim, é mister consignar que a matéria da PEC em exame não foi objeto de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

legislativa, não havendo colisão, portanto, com a vedação de que cuida o § 5º do art. 60 da Carta Magna.

No tocante ao mérito, cumpre destacar o renitente ambiente de restrição orçamentária vivido no País, que, na prática, tem inviabilizado a atuação do Estado em áreas relevantes que incluem a educacional. Nesse contexto, avaliamos que a inovação sugerida na PEC se mostra oportuna, pois a educação tem inevitavelmente figurado entre as áreas submetidas a sacrifício nas horas difíceis.

O Brasil não é efetivamente orientado por uma visão prospectiva de educação. Se a educação do País fosse encarada como área estratégica para o seu desenvolvimento, em momentos de crise no mercado de trabalho como os que reiteradamente vivenciamos, as instituições formativas, em lugar de decair, se multiplicariam. Dessa forma, os trabalhadores sem emprego, a partir de oportunidades massivas de atualização profissional e treinamentos, ampliariam seu repertório de competências e, por conseguinte, suas chances de recolocação em novos postos de trabalho, inclusive com acesso a maior renda. Ao mesmo tempo, teriam sua escolaridade fortalecida, num círculo virtuoso em que todos ganhariam.

No entanto, ao contrário disso, em que pese todo o esforço que tem sido feito para a qualificação do ensino nos últimos anos, ainda não conseguimos debelar uma visão restrita e economicista do orçamento público, que conduz à precarização da própria escolarização formal. Nesse sentido, a PEC sob exame se mostra alvissareira. Conquanto não represente, do ponto de vista prático, uma mudança de monta no ordenamento jurídico e no concerto das políticas públicas, a medida agrega novo valor ao conceito de educação, ao anunciar a articulação do setor com as premências e as condições que determinam a própria continuidade do País.

Em tais moldes, a inovação constitucional que ora se discute tende a provocar uma inflexão no imaginário dominante acerca da educação e do desenvolvimento do País. Ela detém potencial para despertar, na sociedade, um compromisso com a realização de um ideal de educação que, calcado no direito de acesso de todos a um ensino de qualidade, é também



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

assecuratório de um Brasil que avança, de maneira sustentável e com um padrão de distribuição de riqueza mais equitativo.

Nesses termos, portanto, a proposição é oportuna e merecedora de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2019.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.

.....

II -

.....

c) do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não prevalecerá em relação ao bem de família." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e III do *caput* do referido artigo." (NR)

Art. 4º O art. 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 125.

Parágrafo único. Caberá também o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea c do inciso II do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 130 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 130.

.....
III - pelo proprietário do imóvel utilizado como cativeiro, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2105, DE 2019

(nº 3.852/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=230134&filename=PL-3852-2004



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 91
- alínea c do inciso II do artigo 91
- parágrafo 1º do artigo 93

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 125
- artigo 130

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2105, de 2019 (PL nº 3852/2004), do Deputado Carlos Sampaio, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, promove as seguintes alterações na legislação penal:

- a) no art. 91 do Código Penal (CP), insere a alínea *c* no inciso II, para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família;
- b) no art. 93 do CP, altera a redação do parágrafo único, para prescrever que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previsto no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III;
- c) no art. 125 do Código de Processo Penal (CPP), acrescenta o parágrafo único para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea *c* do inciso II do *caput* do art. 91, na forma do projeto;

- d) no art. 130 do CPP, insere o inciso III, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativeiro embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos positiva a previsão de perdimento do imóvel utilizado como cativeiro na prática de cárcere privado e de extorsão mediante sequestro. Observamos que o texto legal vigente apenas prevê o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, inc. II, alínea *a*), redação que não alcança, obviamente, o imóvel utilizado como cativeiro. Então, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legislativa promovida, neste ponto, pelo PL nº 2.105, de 2019.

No que tange à alteração promovida no art. 93 do CP, que diz respeito à reabilitação criminal, a redação proposta afigura-se contraditória, pois, numa mesma disposição, admite que a reabilitação alcance os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos incisos I a III do *caput*, que compreendem a totalidade dos efeitos previstos no referido art. 92 do CP.

Convém lembrar que reabilitação criminal é um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas. Ou seja, a reabilitação criminal diz respeito ao sigilo dos dados referentes à condenação de alguém que já cumpriu sua pena.

Uma vez concedida a reabilitação, a redação atual do parágrafo único do art. 93 do CP admite a reintegração na situação anterior no caso da

inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (inc. III do art. 92), vedando, todavia a reintegração relacionada à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (inc. I do art. 92) e à incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (inc. II do art. 92).

Não vemos razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante.

Aliás, dessa vedação não cogitava a redação original do PL nº 3.852, de 2004, proposto pelo Deputado Carlos Sampaio, que apenas alterava a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para vedar a reintegração quanto ao perdimento do bem imóvel utilizado como cativeiro, porque o fazia mediante inserção de um art. 92-A no CP.

Todavia, nos termos da redação final daquela proposição, que se convolou no PL ora analisado, o perdimento do imóvel utilizado como cativeiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, de modo que é dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior.

Então, além de encerrar uma contradição em si mesma, a modificação proposta no parágrafo único do art. 93 do CP não é conveniente.

Passando às modificações promovidas pelo PL no CPP, consideramos apropriada a previsão de sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro.

O PL ressente-se, todavia, de promover modificação no art. 126 do CPP. É que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proventos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que “*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*”. Ocorre que o imóvel utilizado como cativeiro pode ter origem lícita, daí a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

“Art. 5º O art. 126 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou, no caso do parágrafo único do art. 125, de prova de ter o imóvel sido utilizado como cativeiro’ (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1732, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2006396&filename=PL-1732-2021



Página da matéria



Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de maio, data do falecimento do compositor e artista Aldir Blanc e do ator e comediante Paulo Gustavo, vítimas da Covid-19.

Art. 2º Compete aos entes federativos e às demais instituições públicas, em atenção ao Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura:

I - promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência de que a cultura é um importante campo de preservação de nossa memória, de fortalecimento de identidades, de respeito à diversidade, de trabalho, de geração de emprego e renda e de desenvolvimento social, econômico e de cidadania;

II - publicizar dados estatísticos e informações que colaborem com a construção do setor profissional da cultura no Brasil;

III - promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural;

IV - promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais em consonância com os preceitos previstos nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal; e

V - promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura juntamente com os demais setores da sociedade.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 659/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215
- art216
- art216-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura e dá outras providências.

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º fixa a data de 4 de maio como o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente em homenagem aos artistas Aldir Blanc e Paulo Gustavo, falecidos em decorrência da Covid-19.

O art. 2º estabelece competências para todos os entes federativos e demais “instituições públicas”, tais como (i) promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas; (ii) publicizar dados estatísticos e informações; (iii) promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural; (iv) promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais; e (v) promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º, por fim, prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sem apresentação de emendas.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto, por sua vez, constitui matéria de competência da CE.

Sob o aspecto formal, tem-se que o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio cultural e artístico, o que inclui o patrimônio imaterial, como é o caso da instituição de datas comemorativas de alta significação (art. 24, VII e IX, da Constituição Federal - CF).

Nessa ótica, cabe à União editar normas gerais, como o fez no art. 2º do projeto, ao estabelecer programas essenciais e diretrizes gerais para os demais entes federativos e respectivas entidades públicas, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios editar normas suplementares para atender às suas peculiaridades (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF), em observância ao regramento federal e dando-lhe maior concretude.

Ao contrário do que costuma ocorrer com a criação de feriados nacionais, a instituição de datas comemorativas não está situada na competência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), visto que carece de interferência nas atividades econômicas, nas relações empregatícias e na respectiva política salarial (STF, ADI 3.069 e ADI 4.820).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa para a matéria.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às leis que versam sobre fomento à cultura, tais como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida como “Lei Rouanet”), a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 (que institui o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais), a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (que institui o Plano Nacional da Cultura Viva), as Leis nºs. 14.017, de 29 de junho de 2020, e 14.399, de 8 de julho de 2022 (conhecidas, respectivamente, como “Lei Aldir Blanc I” e “Lei Aldir Blanc II”), e a Lei Complementar nº 195, 8 de julho de 2022 (conhecida como “Lei Paulo Gustavo”), sendo as três últimas editadas com o escopo de socorrer o setor cultural em face das consequências negativas provocadas pela pandemia de coronavírus.

Ademais, o projeto atende à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, uma vez que a data escolhida possui “alta significação” para diferentes segmentos profissionais e culturais que compõem a sociedade brasileira, nos termos do art. 1º, e porquanto a matéria foi veiculada por projeto de lei, conforme exigência do art. 4º, primeira parte, da norma.

O projeto igualmente satisfaz os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, segunda parte, da mencionada Lei, visto que foi efetivamente realizada audiência pública, em 5 de novembro de 2021, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados e com amplos setores da população, em atendimento ao Requerimento n. 74, de 2021, da Deputada Lídice da Mata, relatora do projeto na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A avaliação do projeto no aspecto da regimentalidade, de igual maneira, não aponta óbices ao andamento da sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, ainda que a análise detalhada caiba à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, convém apresentarmos algumas considerações.

O projeto dá um passo adiante na concretização do direito à cultura, direito fundamental de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e sociais, protegido em Seção própria do texto constitucional nos arts. 215, 216 e 216-A, com as alterações e inclusões realizadas pelas Emendas Constitucionais nºs. 48, de 2005, e 71, de 2012.

O caput e o § 2º do art. 215 da Constituição Federal preveem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A definição de datas comemorativas fundamenta-se no dever constitucional de conferir efetividade política e social ao direito à cultura. Quando o poder público institui data comemorativa, ele faz com que discussões que estavam restritas a determinados grupos se expandam, criando-se espaços de reflexão mais amplos e despertando a atenção de toda a sociedade para um assunto que, equivocadamente, parecia importar somente para um grupo específico de pessoas, que, no caso, são os trabalhadores da cultura (STF, Plenário, ADPF 634/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 30/11/2022).

O dia 4 de maio assume especial significância ao rememorar a morte de duas grandes figuras da produção cultural brasileira: a do compositor e músico Aldir Blanc, em 2020, e a do ator e comediante Paulo Gustavo, em 2021, ambas causadas pela Covid-19.

À semelhança deste projeto, vale mencionar o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano, conforme o disposto na recente Lei nº 14.517, de 4 de janeiro de 2023.

Rememore-se também o dia nacional da cultura e da ciência, instituído pela Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970 e celebrado em 5 de novembro de cada ano, em homenagem à data de nascimento do célebre polímata Rui Barbosa.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a instituição da referida data comemorativa pela União assume inegável viés de fomento cultural como “ação afirmativa” *lato sensu*, de caráter compulsório, objetivando, a seu modo, o fortalecimento das profissões, ofícios e carreiras voltadas à promoção da cultura em nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.732, de 2021, bem como pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2022

(nº 142/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1389711&filename=PEC-142-2015



Página da matéria



Acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121:

"Art. 121. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art60_par3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2022 (PEC nº 142/2015), do Deputado Fausto Pinato, que *acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre a admissibilidade e o mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2022, denominada “PEC dos Lotéricos”, que *acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.*

A Proposta foi aprovada, na forma de seu substitutivo, pela Câmara dos Deputados (PEC nº 142, de 2015) no dia 28 de novembro de 2022 e, em seguida, foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi autuada como PEC nº 43, de 2022. No Senado, a PEC foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a mim relatá-la.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar a prorrogação prazo de vigência adicionais aos contratos de permissão lotérica em vigor até a data de publicação da Emenda Constitucional que se pretende aprovar.

O segundo artigo contém a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

Na justificação da PEC, é destacado que muitos serviços lotéricos foram outorgados antes da Constituição Federal CF de 1998, sem a obrigação de licitar e com prazo indeterminado. A nova Constituição não tratou especificamente desses casos.

Ainda segundo a justificação, instaurou-se um ambiente jurídico de insegurança, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público que tanto ajudaram a desenvolver ao longo dos anos. De igual forma, a legislação ordinária que trata de serviços lotéricos não disciplinou a situação dos concessionários e permissionários de forma clara com contrato firmado antes da CF de 1988.

O objetivo da PEC, nos termos das razões apresentadas em sua justificação, é de corrigir esse quadro aflitivo, por meio de referendo constitucional à validade dos contratos, conferindo-lhes o direito à renovação, medida que se afigura razoável e justificável, em face dos investimentos realizados pelos permissionários.

Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, segundo o disposto nos arts. 90, XII, 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição – constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – quanto sobre o seu mérito.

A PEC foi apresentada pelo número de Deputados exigido pela Constituição Federal (CF) (art. 60, I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A proposição não atenta contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, vedação alguma ao poder de emenda constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a PEC está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, não há dúvidas das virtudes da Proposta.

A PEC aqui analisada é meritória. A previsão nela contida confere segurança jurídica aos concessionários e permissionários de serviços lotéricos.

O ponto crucial enfrentado por esta PEC diz respeito à validade de permissão ou credenciamento concedidos aos lotéricos em contratos firmados antes da Constituição Federal de 1988, por prazo indeterminado e sem licitação. A CF não prevê prazo para as concessões e permissões de serviços públicos. Essa tarefa é realizada pela legislação ordinária: Lei nº 8.987, de 1995. O art. 43, dessa norma, determina a extinção das concessões e permissões outorgadas sem licitação.

Acontece que a legislação ordinária não pode desfazer o ato jurídico perfeito. A segurança jurídica é cláusula pétreia insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

As permissões e credenciamentos concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995, por prazo indeterminado e sem licitação, é ato jurídico perfeito e não pode ser desfeito por lei posterior.

Em 2015, este Parlamento aprovou a Lei nº 13.177, de 2015, que confere validade por 240 meses, contados do ano de 2013, aos contratos de serviços lotéricos outorgados por tempo indeterminado.

A constitucionalidade da Lei nº 13.177, de 2015, é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.785, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) e pendente de julgamento pelo Pretório Excelso.

Enfim, a questão da validade dos serviços lotéricos é objeto de profunda controvérsia e insegurança jurídica.

É preciso, pois, a aprovação de norma com status de constitucionalidade para sanear essa situação de incerteza.

Portanto, a PEC aqui analisada pretende conferir segurança jurídica às permissões e credenciamentos de serviços lotéricos dados sem licitação e por prazo indeterminado.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 43, de 2022 e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19798.67246-05

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Básica são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – instituição por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

III – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou ao poder público;

IV – sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

VI – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Básica é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Básica ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Básica institucionalizarão ações comunitárias permanentes voltadas à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Básica contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

IV – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar



recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Básica deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica deverá formular requerimento ao órgão competente, nos termos de regulamento, com a obrigatoriedade de entrega dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III – Declaração de Regular Funcionamento;



IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Básica qualificadas como comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 6º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Básica discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Básica;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;



V – a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Básica, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do ente federado, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I – Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II – órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III – conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 8º A Instituição Comunitária de Educação Básica fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do



Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Termo de Parceria instituído pelo art. 5º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 10. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Básica financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, ele deve estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nesse sentido, existem diversos tipos de cooperativas, que diferem entre si de acordo com as atividades que desenvolvem ou a finalidade com que foram criadas.

As cooperativas educacionais surgiram como uma alternativa à deficiência do Estado de prover ensino público de qualidade e à incapacidade das famílias de bancar os altos custos do ensino particular. Elas são formadas por professores que se organizam como profissionais autônomos para prestar serviços educacionais ou por pais de alunos que buscam uma educação melhor para seus filhos, administrando as escolas e contratando os professores. Apesar de caber aos associados o gerenciamento dos recursos financeiros, geralmente por meio de assembleias, e a definição dos métodos pedagógicos, as cooperativas educacionais funcionam como uma escola convencional, respeitando todas as diretrizes do Ministério da Educação.

Pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado às cooperativas educacionais a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),



SF19798.67246-05

que lhes conferiu o status de instituição comunitária. Inclusive, a recente Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, passou a prever entre as categorias administrativas segundo as quais se classificam as instituições de ensino dos diferentes níveis, além das instituições públicas e privadas, as comunitárias, **na forma da lei.**

Ademais, a Lei nº 13.868, de 2019, para tornar mais clara e atual a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa, revogou o art. 20 da LDB, segundo o qual as instituições de ensino comunitárias eram consideradas uma categoria de instituição privada de ensino.

Se bem a LDB foi alterada para estar em conformidade com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências*, estão pendentes ainda de regulamentação as instituições de ensino comunitárias de educação básica.

Nesse sentido, inspirados na legislação que trata das instituições comunitárias de educação superior, apresentamos este projeto de lei de modo a iniciar nesta Casa o debate para estabelecer o marco legal que trate da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.868 de 03/09/2019 - LEI-13868-2019-09-03 - 13868/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13868>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

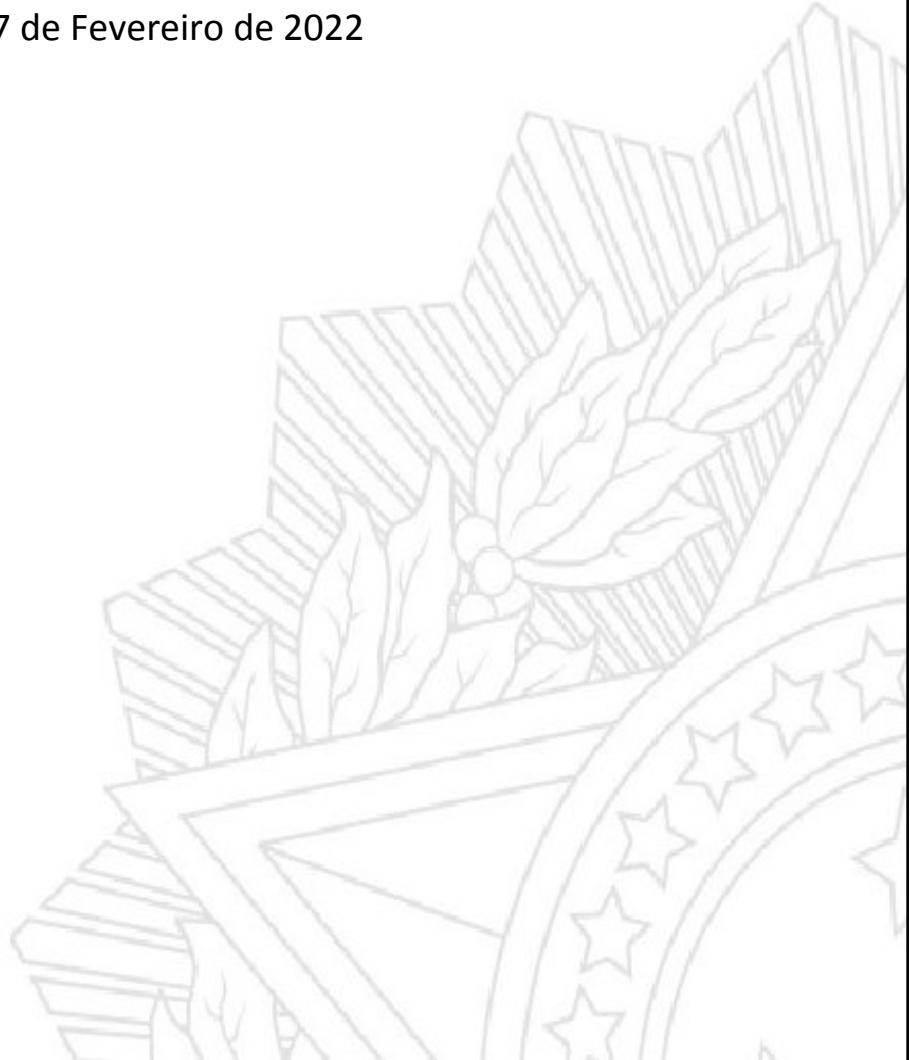
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Plínio Valério

RELATOR ADHOC: Senador Rodrigo Cunha

17 de Fevereiro de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Estruturada em três partes, a proposição contempla, em seu Capítulo I, que compreende os arts. 1º a 4º, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades. No Capítulo II, os arts. 5º a 8º são dedicados ao tratamento do Termo de Parceria. Por fim, o seu Capítulo III, composto pelos arts. 9º a 12, é reservado às disposições finais da lei proposta.

No art. 1º, o PL define essas instituições como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa



SF/22179.37085-87


SF/22/179.37085-87

(inciso IV); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º comprehende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades. Com efeito, no § 1º, faculta-lhes a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§1º); assim como, nos termos do § 2º, permite a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública. No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade; publicidade de seus dados administrativos e financeiros; e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados

direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º deste artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III). O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º.

Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora sustenta a necessidade e oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.



A proposição, que até aqui não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CE, de onde segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A par do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar quanto ao mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019. Sendo assim, resta observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”.

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intenta aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

No que concerne ao mérito, insta destacar a relevância histórica, mas também atual, das instituições comunitárias de educação básica no concerto da educação brasileira. A participação dessas instituições na criação



de oportunidades educacionais no País remonta a uma época em que o Estado se encontrava ausente em boa parte do território brasileiro.

Com efeito, é perfeitamente compreensível, do ponto de vista educacional e social, o objetivo do projeto de habilitar essas organizações ao recebimento de recursos públicos e ampliar as linhas de cooperação e parceria dessas entidades com o setor público, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades, em benefício de toda a sociedade.

A propósito, no atual contexto de desafios da educação básica brasileira, seja no campo do atendimento, seja no da qualificação da oferta, as instituições comunitárias podem ser chamadas a contribuir para o atingimento de metas educacionais da maior importância para o País.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, especialmente, uma atuação supletiva oportuna na criação de vagas em creches, onde a atuação do poder público tem sido insuficiente para suprir a demanda. Igualmente oportuna é a ampliação de oferta de vagas diferenciadas no ensino médio, onde as entidades comunitárias já detêm uma atuação estabelecida e socialmente reconhecida.

Por essas razões, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional e, particularmente, desta Casa Legislativa, onde inicia a sua tramitação.

Antes de concluir, contudo, apresentamos emenda abaixo para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, tendo em vista que a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo.

Ademais, a restrição para que apenas cooperativas educacionais sem fins lucrativos possam criar uma entidade comunitária de educação básica não agregaria valor ao projeto. Afinal, em relação ao aspecto financeiro, o fator determinante da relevância pública e social da instituição



comunitária criada é a garantia de que ela mesma, a instituição comunitária, não tenha finalidade lucrativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Suprime-se a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22179.37085-87

**Reunião:** 1ª Reunião, Extraordinária, da CE**Data:** 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Eduardo Gomes (MDB)	
Carlos Viana (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		4. VAGO	
Dário Berger (MDB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Carlos Portinho (PL)		4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Roberto Rocha (PSDB)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
PSD			
VAGO		1. Nelsinho Trad (PSD)	
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello (PL)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Marcos Rogério (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (PT)		3. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente



Reunião: 1^a Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Soraya Thronicke

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5884/2019)

NA 1^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1-CE.

17 de Fevereiro de 2022

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5.884, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 5.884/2019, o inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 1º -

VII - É admitida a modalidade Educação Básica Domiciliar, na forma da regulamentação específica” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Como bem evidencia a Autora da presente proposição, é uma realidade o fato de que o Estado – responsável por oferecer ensino público de qualidade – se mostra pouco eficiente nesta atribuição. Nesta perspectiva, o projeto de lei, ora em análise, inova no sentido de estabelecer novas políticas públicas, possibilitando a oferta de educação básica por outras entidades, que não o Poder Público.

Assim, autorizar a modalidade domiciliar na educação básica representa um grande avanço na legislação, seguindo exemplo de vários países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, França, Portugal, África do Sul, Israel, dentre outros.

A Constituição Federal ao dispor sobre educação não proíbe a modalidade domiciliar, razão pela qual esta opção deve ser considerada como alternativa às famílias com vistas a garantir um ensino de qualidade, nos termos do que o presente projeto busca disciplinar. Ademais, o enfrentamento deste tema é iminente e não existe prejuízo em sua previsão legal nos termos propostos, evidenciando-se que caberá regulamentação específica disciplinar a matéria.



Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Foi a proposição distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovada, nos termos de parecer, e a esta Comissão de Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe deliberar de forma terminativa, na forma do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição contempla, em seu Capítulo I, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades (arts. 1º a 4º). No Capítulo II (arts. 5º a 8º), dispõe sobre o Termo de Parceria. Por fim, o Capítulo III (arts. 9º a 12) é dedicado às disposições finais da lei.

No art. 1º, o PL define as Instituições Comunitárias de Educação Básica como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não

lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa (inciso V); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º comprehende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades, para lhes facultar a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§ 1º); assim como, nos termos do § 2º, permitir a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública.

No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); e normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade, com publicidade de seus dados administrativos e financeiros e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III, alíneas *a* e *b*).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º desse artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria, a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); e extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III).

O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º. Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora, Senadora Daniella Ribeiro, sustenta a necessidade e a oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.

O parecer aprovado na CE apresenta uma emenda ao texto original, de natureza supressiva, para retirar, do inciso I do art. 1º, a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos”.

Em adição, cumpre informar que o Senador Flávio Bolsonaro apresentou Emenda nº 2 -CCJ, para admitir a modalidade de educação básica domiciliar, na forma da regulamentação específica, justificando que o enfrentamento desse tema é iminente e não existe prejuízo em sua previsão legal nos termos propostos, ressaltando que caberá à regulamentação específica disciplinar a matéria.

No dia 2 de maio de 2023, ocorreu audiência pública, destinada a instruir a matéria, conforme Requerimento nº 5, de 2023-CCJ, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, com a presença dos seguintes convidados: Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, da Secretaria de Educação Básica (SEB), representante do Ministério da Educação (MEC); Cristina Velasquez, Articuladora Pedagógica da Rede de Organizações Sociais da Pedagogia Waldorf, representante das Instituições Comunitárias de Educação Básica; Guelda Andrade, Secretária de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Andressa Pellanda, Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; e Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Coordenador do Fórum Nacional de Educação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar o PL 5.884, de 2019, de forma terminativa, nos termos regimentais e na forma da distribuição procedida pela Presidência desta Casa.

O mérito, ou seja, a oportunidade e a conveniência da iniciativa foram objeto de avaliação técnica especializada na Comissão de Educação, da qual recebeu o devido aval.

A esse respeito, cabe recordar o parecer aprovado pela CE, de nossa autoria:

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intende aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

Vê-se, dessa forma, que se trata de uma proposição legislativa que, materialmente, trata de matéria cuja competência legislativa é comum à União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, inciso V, CF), cabendo ainda ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Como não há reserva de iniciativa quanto a esse tema, a matéria pode resultar da proposição apresentada por membro do Congresso Nacional, o que já ocorreu, cabe recordar, com própria estipulação das instituições comunitárias de educação prevista na alínea III do art. 19 da LDB.

Dessa forma, parece-nos que inexiste qualquer óbice de natureza material ou formal que impeça o exame do mérito da iniciativa pelo Senado Federal.

Cumpre anotar, finalmente, que os termos do Projeto são genéricos, abstratos, impessoais e inovadores, ademais de coerentes com o ramo do direito em que se inserem e com os princípios gerais do direito, o que assinala a sua juridicidade.

A matéria vem redigida em termos acordes com as regras de redação legislativa a que se refere a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação se dá nos termos definidos pelo Risf.

Quando do exame da proposição pela Comissão de Educação, foi apresentada uma emenda, de natureza supressiva, para retirar, do inciso I do art. 1º, a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos”.

De acordo com o parecer aprovado pela Comissão, tal medida se justifica porque “tendo em vista que a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo”. Alinhamo-nos a esse entendimento e, portanto, acatamos a referida Emenda no âmbito da CCJ.

A Emenda nº 2-CCJ, por sua vez, procura admitir “a modalidade Educação Básica Domiciliar, na forma da regulamentação específica”. Consideramos que se trata de um tema que merece análise e discussão, mas não no âmbito da proposição em tela, por se tratar de matéria estranha ao conteúdo do PL, que trata estritamente das instituições comunitárias de educação básica, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Sugerimos, finalmente, emenda a fim de alinhar a proposição às diretrizes do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), definidas no âmbito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, com a seguinte emenda, e voto por sua **aprovação**, adotada a Emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, bem como pela **rejeição** da Emenda nº 2 -CCJ:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.584, de 2019:

“Art. 2º

.....
II – receber recursos orçamentários do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de interesse público, respeitados os termos definidos pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou a que vier a substituí-la.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

SF19086.43551-01
|||||

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da administração pública federal direta e indireta, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo de outras providências que vierem a ser adotadas com o mesmo objetivo.

Art. 2º O edital do concurso de que trata o art. 1º, doravante referido como edital, e as provas respectivas deverão ser disponibilizados, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, admitida conforme as normas técnicas em vigor, em Língua Brasileira de Sinais – Libras, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia.

Art. 3º O edital deverá facultar ao candidato surdo ou com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

- I – realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Libras;
- II – solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;
- III – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Art. 4º O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo ou com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I.

Art. 5º A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública deverão disponibilizar os meios necessários para o exercício do cargo ou emprego do candidato surdo ou com deficiência auditiva admitido mediante aprovação em concurso público, inclusive a presença de intérprete de Libras quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição estabelecer medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Em 15 de julho de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão que atualmente integra a estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, expediu a Recomendação nº 01, que visa garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos.



A Recomendação está fundamentada em sólidos argumentos, atos normativos e princípios constitucionais, dentre os quais destaco: I - a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, ratificado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 2009; II - os arts. 3º e 5º da Constituição Federal, que afirmam a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência; III - o dever que tem o Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes; IV – a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos; V – a convicção de que a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apoia-se na Libras, havendo que se considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho; e VI - o princípio de que nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar.

Com esses fundamentos, o CONADE aprovou a referida Recomendação, em que sugere que os editais dos concursos públicos contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva com os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas, como as abaixo enumeradas:

“1. Quanto à Língua

1.1. Nos editais de concursos públicos, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei nº 10.436/02, e do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;



SF19086.43551-01



SF19086.43551-01

2. Quanto à Inscrição

- 2.1. Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, com vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras. 2.2. Deverá o sistema de inscrição do candidato ao concurso prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
- 2.3. No ato de inscrição, o candidato poderá solicitar o auxílio de intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independentemente da forma de aplicação das provas e/ou solicitar tempo adicional.

3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

- 3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.
- 3.2. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

4. Quanto aos critérios de avaliação

- 4.1. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística da LIBRAS.
- 4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na língua de sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, a fim de proporcionar tratamento isonômico aos candidatos surdos. Nesse sentido, deverão ser instituídos critérios que valorizem o

aspecto semântico (CONTEÚDO) e sintático em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre ‘conhecimento’ e ‘desempenho linguístico’.

4.3. Deverão ser previstos, na aplicação de prova discursiva e/ou de redação, mecanismos que indiquem ser o candidato com deficiência auditiva, sem que seja ele identificado nominalmente.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de um intérprete de Libras.

(...)"

A proposta que ora subscrevemos busca transformar em disposições legais as providências recomendadas pelo CONADE. Entendemos que a normatização desses e de outros procedimentos com fins similares é um passo importante para efetivamente garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de acesso aos cargos públicos. É importante lembrar: não se trata de um privilégio, mas de um direito constitucionalmente estabelecido. Mais ainda, trata-se de um dever do Estado, conforme disposto nos arts. 23, II, 24, XIV, e 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

São estes os fundamentos da iniciativa que ora submetemos aos ilustres Pares do Congresso Nacional, anteriormente apresentada por mim, na Câmara dos Deputados, mas que foi arquivada automaticamente ao final da Legislatura. Conto com o apoio dos estimados parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1231, DE 2019

Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- artigo 5º

- Decreto nº 5.626, de 1º de Agosto de 1905 - DEC-5626-1905-08-01 - 5626/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1905;5626>

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>

- urn:lex:br:federal:lei:1902;10436

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1902;10436>

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras

(Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1231, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O PL nº 1231, de 2019, propõe medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição compõe-se por 7 artigos e garante à pessoa com deficiência auditiva, entre outros, os seguintes direitos: a) acesso ao edital do certame e às provas em formato escrito ou em formato de vídeo, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); b) solicitação do auxílio de intérprete em Libras, bem como de tempo adicional, durante a realização das provas; c) reconhecimento da singularidade da Libras e valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem; d) avaliação da prova discursiva por professor de Língua Portuguesa com experiência no ensino de pessoas com deficiência auditiva ou, na ausência da experiência, também por intérprete de Libras; e) exercício do cargo ou emprego pelo candidato com deficiência auditiva aprovado em concurso público.

A eminente Senadora Mara Gabrilli, autora, declara na justificação que, ao propor a matéria, inspirou-se em recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que “visa garantir a acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

Entre as medidas constantes do documento, destacam-se o reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão, inclusive para fins de avaliação das provas; a publicação do edital e a aplicação das provas em formato acessível; a presença de avaliadores com experiência no atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, CDH, onde foi apreciado o parecer apresentado pela Senadora relatora, Mailza Gomes, favorável à sua aprovação, do qual destacamos sua análise:

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, caso da proposição sob análise.

Quanto ao mérito, o projeto de lei acompanha uma salutar tendência de fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Parlamento vem cumprindo seu papel de aperfeiçoar o ordenamento jurídico nacional por meio da disciplina, em lei, de diversos mecanismos inclusivos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse sentido, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já previa a reserva de até 20% das vagas dos certames para pessoas com deficiência. No entanto, temos de reconhecer que a medida não garante, no caso concreto, a efetiva igualdade de oportunidades para os candidatos naquela condição.

É o caso dos concorrentes surdos ou com deficiência auditiva. Indivíduos com essa característica enfrentam uma série de obstáculos no processo de leitura de acordo com o padrão oficial da Língua Portuguesa.

Isso acontece porque a criança surda aprende a usar a Libras desde tenra idade. Essa língua é dotada de estrutura e gramática próprias, sendo considerada um verdadeiro elemento de construção da identidade dessas pessoas. Dessa forma, um candidato surdo submetido a uma prova escrita em Língua Portuguesa, uma forma de comunicação distante da sua expressão cultural, já parte em desvantagem em relação ao candidato não-surdo.

Por tais motivos, e pelas particularidades do grupo de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, justifica-se o tratamento especial conferido aos candidatos nessas condições.

As medidas propostas no PL nº 1.231, de 2019, por sinal, estão em plena harmonia com os ditames do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que estabelece uma série de regras especiais de participação em concursos públicos e processos seletivos em favor de candidatos com deficiência.

Após a apreciação pela CDH, o PL nº 1231 de 2019, vem ao exame desta CCJ, comissão à qual compete o exame de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar a matéria seja quanto ao seu mérito, seja quanto à constitucionalidade e juridicidade, além de observar se a sua tramitação ocorre com respeito às normas do Regimento Interno do Senado Federal, RISF.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No que respeita à constitucionalidade material, a medida se acha plenamente integradas aos princípios e às normas da Constituição federal pertinentes à isonomia, à igualdade e à vedaçāo de toda forma de preconceito e discriminação.

Observemos, de plano, os maiores objetivos da Nação:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à igualdade, à isonomia e a forma como o princípio se revela na proteção dos deficientes, reza o inciso VIII do art. 37: “VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Ne mesma senda, a Constituição contempla, em suas disposições gerais:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O art. 227 trata dos direitos da família, e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ele diz, em seu § 2º, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Pare tornar efetivo esse sistema constitucional, que envolve o princípio da igualdade – que impõe tratar os desiguais desigualmente, na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medida de suas desigualdades –, da vedação de toda discriminação e da proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo federal a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Desse diploma consta, como princípio regulador do tema, o seu art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No plano mais específico da contratação de servidores públicos pelo Estado, a Constituição contempla os seguintes princípios e normas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Dessa forma, concluímos que a proposição é, no plano da constitucionalidade material, compatível com o sistema constitucional brasileiro e respeita as normas e princípios jurídicos específicos do campo em que se insere, em atenção ao requisito da juridicidade, porque, ademais disso, os seus termos são genéricos, impessoais e dotados de imperatividade, além de inovadores. A tramitação da matéria se faz de acordo com as regras do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela adequação das normas do Projeto de Lei nº 1.231 à Constituição e por sua juridicidade, além de sua



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

observância ao estrito respeito às regras do Regimento Interno, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19117.29093-45

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“**Art. 311-A.** Realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano.

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado na imprensa, a conduta de realizar transporte irregular de crianças e adolescentes, com veículos automotores precários e não submetidos a qualquer fiscalização do Poder Público, embora represente verdadeiro risco a essas crianças, não se enquadra em um tipo penal específico, mas em mera contravenção penal.

Com efeito, recentemente, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por unanimidade, declarou que o transporte escolar irregular não se enquadraria no crime descrito no artigo 328 do Código Penal (*usurpação de função pública*) e sim na contravenção penal do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19117.29093-45

artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (*exercício irregular de profissão ou atividade econômica*).

Cremos que, ao menos quando se tratar de transporte irregular de crianças e adolescentes, existindo perigo de dano, a criminalização em tipo próprio e pena adequada revela-se devida. Não podemos nos olvidar que, a despeito da efetiva ocorrência de dano, o risco em si já merece a tutela penal, haja vista que acidentes com crianças e adolescentes em vans irregulares se revelam cada vez mais frequentes e, infelizmente, muitas vezes com resultado morte.

Desse modo, confiantes que estamos aprimorando a tutela penal das crianças e dos adolescentes, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1198, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -
3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- artigo 47

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.198, de 2019, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes, tipificando no art. 311-A, que é acrescentado ao CTB, a conduta de “realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo bem salienta a justificação do PL, “acidentes com crianças e adolescentes se revelam cada vez mais frequentes e, infelizmente, muitas vezes com resultado morte”.

Ademais, ainda conforme a justificação do PL, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio de sua Câmara Criminal, entendeu, por unanimidade, que a conduta em questão não se enquadra em um tipo penal específico no CTB, mas apenas na mera contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei de Contravenções Penais), referente “ao exercício irregular de profissão ou atividade econômica”.

Não podemos admitir que uma conduta tão grave, que coloca em risco a incolumidade física e a vida de nossas crianças e adolescentes, possa ser considerada uma simples contravenção penal, que será julgada pelo juizado especial criminal.

Sendo assim, é extremamente pertinente a alteração que é proposta pelo PL nº 1.198, de 2019, de modo a criar, no CTB, o crime específico de transporte irregular de crianças e adolescentes, tipificando a conduta de “realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL pode ser aperfeiçoado, nos termos da emenda que apresentamos abaixo. Isso porque a redação proposta para o tipo penal não contempla a conduta de transporte irregular de crianças e adolescentes sem a observância das normas de segurança especiais estabelecidas no CTB ou pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Como exemplo, podem ser citadas as previstas no art. 64 do CTB (transporte de crianças com idade inferior a dez anos nos bancos traseiros) e na Resolução CONTRAN nº 819, de 17 de março de 2021 (dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45m de altura no dispositivo de retenção adequado).

Portanto, por meio da emenda que propomos abaixo, pretendemos tipificar criminalmente todo e qualquer transporte irregular de

crianças e adolescentes, não só aquele realizado por “vans escolares piratas”, mas também aquele realizado sem a observância das normas de segurança que regem esse tipo de transporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 311-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 311-A. Realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código ou pelo CONTRAN, ou ainda sem a devida autorização, gerando perigo de dano:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

SF/21257.89770-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....
.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, apostado ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo voto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos

SF/21257.89770-39



por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/21257.89770-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 9º-

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Na redação vigente, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico

internacional de arma de fogo, acessório ou munição; e n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

A proposta objetiva, ainda, modificar alguns parágrafos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

No § 5º, passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético. Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova. Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

O texto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública, com emenda substitutiva de minha autoria. Até o momento, não foram apresentadas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

Não há qualquer contrariedade à Constituição Federal no projeto de lei no formato do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

Cabe à União Federal, privativamente, legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (art. 22, I, da Constituição Federal). O Direito Penitenciário é, por sua vez, matéria de competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O projeto de lei em análise vem em boa hora para ampliar e fortalecer o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil. Em vigor há onze anos, foi criado por meio da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, e tem se mostrado como instrumento poderoso para investigação de crimes graves.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de melhoria na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

Não há, ao contrário do que pensam alguns, qualquer contrariedade entre a extração do perfil genético e o direito ao silêncio ou a não autoincriminação. A extração do perfil genético assemelha-se à coleta da impressão digital de um condenado ou um investigado, não tendo qualquer semelhança com a obtenção de uma confissão por coação física ou moral.

Nessa linha de pensamento, Suxberger¹ entende que o banco de perfil genético na verdade é um “repositório de impressões digitais do DNA ou fotografias genéticas de indivíduos e serve para identificá-los ou individualizá-los. Possui enorme valor forense, pois, a partir das sequências de DNA armazenadas, é possível afirmar com probabilidade extremamente alta que uma amostra biológica (sangue, raiz capilar, sêmen, osso, dente, saliva, suor, pele, urina, etc) se originou de determinada pessoa”.

Enquanto nos países mais desenvolvidos a utilização dessa tecnologia já ocorre desde a década de 1990 – e milhões de pessoas foram identificadas geneticamente –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodovia ferroviária de Curitiba;
- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de

¹ Suxberger, A. H. G., & Furtado, V. T. M. M. (2018). Investigações criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 4(2), 809-842. Em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>

Santa Catarina. Stuziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Dentre estes, o caso Rachel Genofre é o que chama mais atenção. Em 2008, a menina, de nove anos, desapareceu quando retornava para sua casa após deixar a escola pública. Dias depois, seu corpo foi encontrado em uma mala na Rodoviária de Curitiba. O crime atroz escandalizou e mobilizou Curitiba. Inúmeras diligências foram feitas para elucidar o crime, mas não houve sucesso. Cerca de 250 suspeitos tiveram seu perfil genético extraído e comparado com o perfil extraído de material encontrado no corpo da menina. Não houve qualquer correspondência. Somente em 2019, o crime foi solucionado, quando, por conta da política de revitalização do Banco Nacional de perfis genéticos, foi colhido o perfil genético de um preso em Sorocaba/SP. O material foi inserido no Banco de DNA e houve correspondência. Um assassino de criança foi, por conta desta prova, finalmente identificado, sendo, em seguida, condenado a mais 30 anos de prisão. Onze anos após a atrocidade, uma família pôde, graças ao Banco de DNA, receber pelo menos a satisfação da verdade sobre o ocorrido e da Justiça sendo aplicada.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Contudo, os avanços ainda são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina para investigações criminais, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, ou seja, com uma excepcionalidade excessiva e em tempo tardio do processo que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título comparativo, o banco de DNA dos Estados Unidos dispõe de cerca de 21,6 milhões de perfis genéticos cadastrados, equivalente a pouco mais de 6% de sua população. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 7,3 milhões de indivíduos, perfazendo quase 10% da população. Muito aquém das referências internacionais, o Brasil conta atualmente com um banco de cerca de 186 mil perfis, equivalente a apenas 0,06% da nossa população. Esses dados constam do relatório *O Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*, elaborado pelo perito criminal federal Ronaldo Carneiro,

administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos, e apresentado durante a audiência pública na Comissão de Segurança.

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números são realmente muito modestos em comparação com outros países. Uma das consequências práticas disso é que enquanto no Reino Unido se atinge uma taxa de coincidência de 66%, no Brasil o número é de apenas 23%. A ampliação da Rede Integrada tornará cada vez maior a possibilidade de se observar uma coincidência ao se ingressar um perfil genético nos bancos, solucionando investigações criminais logo em seu início.

No Direito Comparado, países que constituem o berço histórico do direito ao silêncio não têm a coleta do perfil genético como incompatível com o direito ao silêncio ou à não autoincriminação.

Relativamente ao Direito norte-americano, a Suprema Corte norte-americana decidiu a questão no caso *Maryland v. King*, 569 U.S. 435 (2013). Jay King foi preso cautelarmente por ameaçar outras pessoas com uma arma e, quando da prisão, teve o perfil genético colhido. Inserido no banco de dados de DNA do Estado de Maryland, houve correspondência com o perfil genético de material colhido em um caso não resolvido de estupro, o que apontou o envolvimento dele neste crime prévio, levando-o à condenação. Na decisão, a Suprema Corte norte-americana equiparou a extração do perfil genético com a utilização de um *swab* (cotonete) na mucosa com a rotineira identificação datiloscópica e não vislumbrou qualquer violação a direitos constitucionais do investigado, como se observa do seguinte trecho:

“...Tendo presente essas considerações, a Suprema Corte concluiu que a identificação por DNA de alguém preso cautelarmente constitui uma busca razoável que pode ser considerada parte de um procedimento rotineiro de identificação. Quando policiais fazem uma prisão amparada por causa provável por um crime grave e trazem o suspeito para a delegacia para ser detido em custódia, extrair e analisar um cotonete com o DNA do preso, é como colher a impressão digital e a fotografia, um procedimento legítimo de identificação que é razoável sobre a Quarta Emenda.”

Ainda segundo a Corte norte-americana, “o teste de DNA envolve intrusão mínima que pode melhorar de maneira significativa tanto o sistema de Justiça criminal como as práticas policiais de investigação; ele é

rápido e indolor e não precisa de nenhuma intrusão para além da superfície da pele”.

Cabe reforçar, ainda, que a extração do perfil genético não viola a presunção de inocência. Veja-se que, como regra, na proposta apresentada, o perfil genético só é extraído após a condenação criminal, não havendo mais nessa fase que se falar em presunção de inocência.

Apenas a título de excepcionalidade, para crimes praticados com grave violência, inclusive pedofilia e crimes sexuais, propomos a extração do perfil genético em momento anterior à condenação, especificamente quando do indiciamento ou prisão cautelar, em que se mostra relevante a inserção antecipada do perfil genético do investigado no banco nacional, não só em virtude da gravidade em concreto desses crimes, mas também por não raramente envolverem criminosos seriais. Veja-se, como exemplo, o caso de um criminoso que, entre os anos de 2012 e 2015 estuprou mais de 50 mulheres nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Somente após a inserção do perfil genético dele no banco de dados é que foi possível o cruzamento de dados e a constatação da compatibilidade entre as amostras, contribuindo sobremaneira para a solução dos crimes já praticados e evitando que novas vítimas fossem feitas.

Também não há contrariedade ao princípio estabelecido no inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, já que, cumulativamente: *a) a própria norma constitucional permite que a lei estabeleça hipóteses de identificação criminal mesmo ao civilmente identificado, sendo este o caso; b) a regulação proposta permite, antes da condenação, a extração do perfil genético a título de absoluta excepcionalidade, apenas para crimes graves e que usualmente revestem-se de caráter serial.*

Deixemos claro o que tratamos, de criar um instrumento poderoso para a investigação e solução de crimes graves. Do parecer proferido pela Procuradoria Geral da República, em 2017, no Recurso Extraordinário 973.837 em julgamento no Supremo Tribunal Federal, extrai-se o seguinte trecho:

“Por outro lado, estudos já evidenciaram a eficiência dos bancos de perfis genéticos. Nos Estados Unidos, a taxa de coincidência é próxima a 50%, na Holanda remonta a 54% e no Reino Unido é superior a 63%. Isto é, em cada 100

casos em que se confrontam dados coletados do corpo de delito e aqueles constantes do banco de dados, 63 são prontamente identificados (e-STF fl. 219/220). Tal sistemática é sobretudo relevante em casos em que não há sequer um suspeito, permitindo a solução de crimes que, até então, compunham a cífra negra da criminalidade. No Brasil, apesar de ainda pequeno o volume de dados coletados, já se começaram a coletar os frutos da experiência. Até o dia 28 de maio de 2017, a Rede Integrada dos Bancos de Perfis Genéticos apresentou ao poder público 279 coincidências confirmadas, auxiliando 372 investigações.

(...)

Estudos mencionados nas informações do Instituto Nacional de Criminalística apontaram, ainda, que o incremento de 10% na alimentação dos bancos de DNA levou à redução de 5,2% da taxa de homicídios e 5,5% da taxa de estupros, além de ressaltar, para além da eficiência do instrumento na apuração e repressão de crimes, o caráter inibitório que a existência do banco de dados acarreta, prevenindo seus cometimentos (e-STF fl. 220).”

Em 2023, com um banco de DNA ainda modesto, já foram mais de 4.500 investigações criminais auxiliadas por este instrumento no Brasil. Ampliando-se o banco, como propõe o projeto, muitos crimes graves passarão a ser solucionados com rapidez no país, levando à elucidação de diversos crimes que, invariavelmente, careceriam de desfecho na justiça.

Em decorrência dos argumentos expostos, mostra-se necessária a eficaz atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética, com vistas a garantir a ampliação do banco de perfis na rede integrada já existente, em consonância com a prática de outros países.

Outrossim, com a possibilidade de utilização do perfil para a busca familiar, estupradores poderão ser identificados a partir da análise de fetos, bebês ou materiais placentários frutos de estupro. A possibilidade de guarda de material para nova perícia reforça o direito constitucional à ampla defesa. No mesmo sentido, a possibilidade de coleta da amostra biológica por agente público treinado, e não necessariamente perito oficial, amplia a capacidade de coleta de material genético sem perda de qualidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Sergio Moro

02 de maio de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valem da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoviária de Curitiba;

- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Stuziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações¹. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios².

¹ <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

² <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 2 -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1496/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APRESENTADA A EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DA SENADORA LEILA BARROS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2- CSP (SUBSTITUTIVA), REJEITANDO A EMENDA Nº 1.

02 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.



SF19466.93847-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 5º As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edf. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



SF19466.93847-30

Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o art. 14 da lei em questão previu que a União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e os Estados, podem criar os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Por conseguinte, compete a estes órgãos promover o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista que a criação das varas em questão não se faz de forma imediata, o art. 33 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 previu que “[e]n quanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

Considerando competência híbrida (criminal e civil) dessas varas para promover o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a interpretação que se afigura mais adequada para garantir a proteção da mulher em situação de hipervulnerabilidade é a de que as medidas protetivas de natureza cível, como as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, já constituem título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança.

Ocorre que não se está livre de interpretações outras que não se coadunam com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 e, por consequência, vulneram a proteção da vítima. Tome-se como exemplo a interpretação de que, diante do art. 308 do Código de Processo Civil, a medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) aplicada com fundamento na competência do art. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, exigiria o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida (v. RHC 100.446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Barcode
SF19466.93847-30

Deste modo, o projeto em questão visa deixar expresso na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. A nosso ver, entendimentos contrários tornam letra morta o propósito da lei em questão, deixando as mulheres em situação de hipervulnerabilidade em completo desamparo.

Outrossim, aproveita-se a oportunidade para atualizar o art. 22, §4º, da referida lei, que fazia remissão aos revogados *caput* e §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Com efeito, pretende-se estabelecer, por meio de disposição perene, que na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

À luz da problemática exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o objetivo de conferir efetiva proteção à mulher em situação de hipervulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5609, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1906;11340

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>

- artigo 461

- parágrafo 5º do artigo 461

- parágrafo 6º do artigo 461

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 33



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

20 de junho de 2022

PARECER N° DE 2022

SF/22149.42989-81

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, altera o § 4º e inclui o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para disciplinar a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, determina que o juiz concederá a tutela específica ou providências para o resultado prático equivalente, e que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios, sem a necessidade de propositura de ação principal.

A justificação da matéria menciona que se trata de atualização normativa, pois a Lei Maria da Penha remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, que foi sucedido pelo atual código, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Além disso, considerando a competência híbrida criminal e civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aponta que faz sentido que as medidas protetivas constituam título executivo para obrigações de caráter alimentar.


SF/22149.42989-81

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Procede a justificativa de atualização da remissão legislativa, para que o juiz possa aplicar a lei processual vigente e adotar as providências necessárias e, assim, garantir a eficácia das medidas protetivas e plenamente proteger a mulher vítima de violência.

Na mesma linha, a possibilidade de concessão de alimentos à vítima já nessa fase processual, sem a apresentação de demanda judicial específica, constitui medida adicional de proteção à mulher, sem a qual outras medidas podem ser ineficazes, pois a vítima, em muitos casos, depende economicamente do agressor e reluta em se afastar por temer o desamparo, que pode se estender aos filhos.

Tendo em vista o caráter cautelar dessas medidas, não vemos risco de prejulgamento ou de cerceamento da ampla defesa, que ainda pode ser oferecida no âmbito judicial.

Ao contrário, consideramos que a proposição oferece meios para garantir os direitos da vítima, em risco imediato, sem prejulgar o acusado, que terá garantida a sua defesa.

Propomos apenas uma alteração na ementa da matéria, para torná-la mais informativa sobre o conteúdo apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a tutela específica e determinar que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



~~Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 20 de junho de 2022 (segunda-feira), Logo após a 23ª Reunião~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)		2. VAGO	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. VAGO	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 20 de junho de 2022 (segunda-feira), Logo após a 23^a Reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5609/2019)

NA 24^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

20 de junho de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

O Projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º realiza o objeto da Lei, buscando: alterar o § 4º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), a fim de dele suprimir a remissão à revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil – CPC), atualizando o texto de modo a torná-lo consonante com o art. 497, *caput*, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC vigente); e acrescer ao mesmo art. 22 um § 5º, a fim de tornar indubitável que medidas protetivas de natureza cível concedidas com fundamento na LMP, inclusive as de prestação de alimentos, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

O art. 2º carreia cláusula de vigência imediata da lei porventura oriunda do Projeto.

Na justificação da proposição, o autor observa que, diante da competência híbrida (cível e criminal) atribuída, nos artigos 14 e 33 da LMP, aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo processamento e pelo julgamento das causas que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pela respectiva execução, afigura-se adequado garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade mediante a explicitação, nessa Lei, de que medidas protetivas de natureza cível, embora adotadas em face de uma urgência, já constituem, por si só, título judicial idôneo, podendo a vítima promover de imediato sua execução.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CDH, com uma singela emenda de redação dirigida à sua ementa, e então encaminhada ao exame desta CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de direito processual. De resto, o PL nº 5.609, de 2019, não apresenta vícios de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o Projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de

potencial *coercitividade*; e v) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se conveniente, pois, além de atualizar o único dispositivo da LMP que ainda faz referência ao antigo CPC de 1973, pondo-o em conformidade com os artigos 497 e 536 do CPC vigente, viabiliza, para a mulher em situação de violência doméstica, a realização de um direito seu reconhecido pelo magistrado e consubstanciado sob a forma de uma medida protetiva urgente de natureza cível.

Não obstante, quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 5.609, de 2019, detectamos uma única impropriedade, que, por sinal, é não outra que aquela identificada no âmbito da CDH. No entanto, entendemos que mesmo a redação alternativa alvitrada por aquela Comissão permanece falha, pois, ao deixar de atender adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), insiste em atentar contra a concisão, transcrevendo desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma singela emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de Redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível, particularmente, constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora